



Certificação Digital Imprensa Oficial

Sua assinatura
reconhecida em qualquer
lugar do mundo.

- Substituição dos documentos em papel pelo equivalente eletrônico conservando sua validade jurídica
- Assinatura digital de documentos
- Transações eletrônicas seguras
- Adequação às exigências da Receita Federal
- Emissão de procurações eletrônicas de qualquer lugar do mundo

Imprensa Oficial,
certificadora oficial
do Governo do Estado
de São Paulo.

www.imprensaoficial.com.br

io | certificação digital

SAC 0800 01234 01

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, poderá recolher o imposto com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização do requerimento." (NR);

"§ 4º A falta de recolhimento do imposto devido ao Estado de São Paulo, relativamente à hipótese prevista na alínea "d" do item 2 do § 2º, impede o reconhecimento dos recolhimentos efetuados em operações de importação na modalidade "por conta e ordem de terceiros" previsto neste decreto." (NR);

II - o parágrafo único do artigo 5º:

"Parágrafo único - Constatada a extinção do crédito tributário, o Delegado Regional Tributário, em se tratando de débito: 1 - não inscrito em dívida ativa, determinará o arquivamento do processo;

2 - inscrito em dívida ativa, solicitará à Procuradoria Geral do Estado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, e, na hipótese de o débito se encontrar ajuizado, a extinção da execução fiscal, desde que atendidas as condições previstas no artigo 5º-A." (NR);

III - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Desatendidas as condições deste decreto, o processo terá prosseguimento no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário ou Judicial." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto 56.045, de 26 de julho de 2010:

I - a alínea "g" ao item 2 do § 2º do artigo 2º:

"g) a indicação do número da Certidão de Dívida Ativa - CDA, na hipótese de débito inscrito, ou os dados do processo judicial correspondente, na hipótese de débito inscrito e ajuizado." (NR);

II - o artigo 2º-A:

"Artigo 2º-A - O requerimento para reconhecimento dos recolhimentos realizados ao Estado do Espírito Santo não efetuado no prazo disposto no artigo 2º poderá, atendidas as mesmas condições, ser apresentado ao Delegado Regional Tributário da situação de sua inscrição estadual, até 31 de maio de 2014." (NR);

III - o inciso IV ao artigo 3º:

"IV - relativamente ao débito inscrito na Dívida Ativa, solicitará à Procuradoria Geral do Estado a suspensão da respectiva execução fiscal." (NR);

IV - o inciso V ao artigo 5º:

"VI - na data da constatação pelo Fisco do atendimento das condições deste decreto, os créditos relativos aos recolhimentos relacionados nos requerimentos protocolizados nos termos do artigo 2º-A, entre 1º de novembro de 2010 e 31 de maio de 2014, salvo se a referida constatação ocorrer antes de 1º de junho de 2014, hipótese em que deverá ser observado o disposto no inciso V relativamente aos créditos nele referidos." (NR);

V - o artigo 5º-A:

"Artigo 5º-A - A extinção da execução fiscal, nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 5º, fica condicionada também à:

I - desistência de ações ou embargos à execução fiscal com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais;

II - quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

III - desistência pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência." (NR).

Artigo 3º - Na hipótese de o contribuinte ter realizado as importações de que tratam as alíneas "d" e "f" do item 2 do § 2º do artigo 2º do Decreto 56.045, de 26 de julho de 2010, sem recolhimento do imposto devido ao Estado de São Paulo, e ter protocolizado o requerimento de que trata o artigo 2º-A do referido decreto, entre 1º de novembro de 2010 e a data da publicação deste decreto, poderá recolher o imposto devido com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único - O débito fiscal a que se refere o "caput", que tenha sido objeto de pagamento no âmbito do PEP - Programa Especial de Parcelamento, instituído pelo Decreto nº 58.811, de 27 de dezembro de 2012, será considerado para os fins deste artigo, sendo que, na hipótese de débito parcelado, somente produzirá efeitos com a respectiva liquidação total.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao inciso II do artigo 2º e artigo 3º, que produzem efeitos desde 1º de novembro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2013

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de dezembro de 2013.

OFÍCIO GS-CAT Nº 777/2013

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera o Decreto 56.045, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre o reconhecimento dos recolhimentos efetuados em operações de importação por conta e ordem de terceiros ao Estado do Espírito Santo.

A minuta, dentre outras medidas:

a) concede novo prazo para que contribuintes paulistas que adquiriram mercadorias em operações de importação por conta e ordem de terceiros, nas quais o importador estava localizado no Estado do Espírito Santo, regularizem a sua situação;

b) estabelece procedimentos a serem observados na hipótese de débitos já inscritos em dívida ativa.

De acordo com o disposto no artigo 155, § 2º, I da Constituição Federal, o ICMS incidente nas operações de importação cabe ao Estado "onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço.

Contudo, no caso da chamada "importação por conta e ordem de terceiros", havia controvérsia se o ICMS deveria ser recolhido para o Estado do domicílio da pessoa jurídica do "importador por conta e ordem" ou para o Estado de domicílio do "adquirente destinatário" do bem ou mercadoria.

Para encerrar essa controvérsia:

a) os Estados do Espírito Santo e São Paulo convencionaram que, nas operações de importação de bens ou mercadorias do exterior promovidas por estabelecimentos situados no Estado do Espírito Santo ou de São Paulo, por conta e ordem de adquirente situados no outro Estado, o recolhimento do ICMS relativo à operação deverá ser efetuado pelo estabelecimento importador em favor do Estado de localização do adquirente (Protocolo ICMS-23/09, de 3 de junho de 2009).

b) o Decreto 56.045/10, ora alterado, estabeleceu as condições para que o Estado de São Paulo possa reconhecer o ICMS que tenha sido pago ao Estado do Espírito Santo em desacordo com os termos do Protocolo ICMS 23/09.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 59.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 9º, 12, 13, 14, 16 e 18 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º - Este decreto regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no que se refere à imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição, redução de alíquota e situações em que haja questionamento relativo à propriedade do veículo.

Parágrafo único - Compete à Secretaria da Fazenda disciplinar os procedimentos relativos às hipóteses indicadas no "caput", observando o disposto na legislação e neste decreto.

CAPÍTULO II

Do Reconhecimento de Imunidade

Artigo 2º - A imunidade do IPVA será reconhecida, caso a caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições previstas em lei e o cumprimento dos requisitos, nos casos de veículos de propriedade de:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - instituições de educação e de assistência social;

V - templos de qualquer culto.

Artigo 3º - A imunidade do IPVA será reconhecida com base nos dados do Cadastro de Contribuintes do IPVA, ficando dispensada a apresentação do requerimento de que trata o artigo 2º, nos casos de veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados e dos Municípios;

II - de pessoa indicada nos incisos I a V do artigo 2º, desde que inscrita no Cadastro de Contribuintes do IPVA na situação cadastral de imune ao IPVA, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O proprietário do veículo que não tiver a imunidade reconhecida automaticamente, ainda que previamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA na condição de imune, deverá apresentar requerimento nos termos do artigo 2º.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Isenção

Artigo 4º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

I - um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física que seja seu proprietário;

II - ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A isenção de que trata o inciso II:

1 - em se tratando de proprietário pessoa física, fica limitada a um único veículo, de propriedade de motorista autônomo regularmente registrado no órgão competente e habilitado para condução do veículo objeto do benefício;

2 - aplica-se, inclusive:

a) ao transporte escolar e ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, sob a modalidade de fretamento contínuo;

b) ao transporte intermunicipal prestado com as características do Serviço Regular Suburbano Convencional especificado no § 7º do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989.

Artigo 5º - A isenção do IPVA poderá ser concedida de ofício com base nos dados do Cadastro de Contribuintes do IPVA, ficando dispensada a apresentação de requerimento, nas hipóteses de:

I - um único veículo utilizado no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional autônomo, por ele utilizado em sua atividade profissional;

II - veículo de propriedade de Embaixada, Representação Consular, Embaixador, Representante Consular, funcionário de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que o respectivo país de origem conceda reciprocidade de tratamento;

III - veículo de Organização Internacional e suas Representações, quando façam jus a tratamento diplomático, nos termos das convenções e acordos de que o Brasil faz parte;

IV - ônibus ou microônibus, utilizado exclusivamente no transporte público de passageiros urbano ou metropolitano, bem como no transporte intermunicipal referido na alínea "b" do item 2 do parágrafo único do artigo 4º, de propriedade de pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do IPVA na situação cadastral de isenta do IPVA, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

V - outras hipóteses definidas em ato da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - O proprietário do veículo que não tiver a isenção reconhecida automaticamente, ainda que previamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do IPVA na condição de isento, deverá apresentar requerimento nos termos do artigo 4º.

§ 2º - O preenchimento das condições estabelecidas nos incisos II e III deverá ser atestado pelo Ministério das Relações Exteriores.

Artigo 6º - As isenções previstas nos artigos 4º e 5º:

I - aplicam-se também às hipóteses de arrendamento mercantil e alienação fiduciária em garantia;

II - ficam condicionadas, cumulativamente, a que:

a) o veículo esteja em situação regular, na data da ocorrência do fato gerador, quanto às obrigações relativas ao registro e licenciamento;

b) o proprietário do veículo, na data da concessão da isenção, não possua obrigação fiscal vencida e não pague relativa a qualquer veículo de sua propriedade, bem como não esteja incluído no Cadin Estadual, nos termos da Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

CAPÍTULO IV

Da Dispensa de Pagamento e da Restituição

Artigo 7º - A dispensa de pagamento do IPVA, na hipótese de privação do direito de propriedade do veículo por furto ou roubo, estelionato ou por baixa permanente junto ao órgão de trânsito, poderá ser concedida a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único - Se o objeto do estelionato for veículo novo, a dispensa poderá ser concedida a partir do exercício em que ocorrer o evento.

Artigo 8º - No caso de furto ou roubo ocorrido no Estado de São Paulo, será concedida, adicionalmente, dispensa proporcional do IPVA do exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, contado a partir do mês da ocorrência do evento.

Artigo 9º - A restituição do IPVA dispensado nos termos do artigo 8º será cabível somente nos casos em que tenha havido o pagamento integral ou parcial do imposto.

§ 1º - A restituição será:

1 - calculada à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de privação dos direitos de propriedade, sobre o valor do IPVA relativo ao exercício;

2 - efetuada no exercício subsequente ao da ocorrência do evento;

3 - devida à pessoa que constar como proprietária do veículo no Cadastro de Contribuintes do IPVA na data da ocorrência do furto ou roubo.

§ 2º - O valor do imposto devido e ainda não recolhido será deduzido do montante a ser restituído.

Artigo 10 - Na hipótese de devolução do veículo:

1 - no mesmo exercício da ocorrência do furto ou roubo:

a) existindo saldo de imposto a recolher, este deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de devolução do veículo;

b) existindo valor a restituir, este será processado conforme disposto no artigo 9º;

II - em exercício posterior ao do furto ou roubo, será devido o imposto proporcionalmente aos meses restantes do exercício, não sendo deduzido o valor da restituição.

Parágrafo único - O mês de devolução do veículo será considerado no cálculo do imposto devido no exercício.

CAPÍTULO V

Das questionamentos referentes à propriedade do veículo

Artigo 11 - Nos casos de questionamento relativo à propriedade do veículo e, consequentemente, à exigência do IPVA, em que não for possível confirmar, nos sistemas disponíveis para consulta, as alegações apresentadas pelo interessado em seu pedido, a Secretaria da Fazenda deverá:

I - oficiar os órgãos competentes para confirmação das alegações do interessado;

II - suspender a análise do pedido até o recebimento de resposta da autoridade oficiada;

III - suspender o encaminhamento do respectivo débito fiscal à dívida ativa até a decisão administrativa final acerca do pedido;

IV - na hipótese de o respectivo débito fiscal ter sido inscrito na dívida ativa, comunicar a ocorrência à Procuradoria Geral do Estado, que adotará as providências necessárias para suspender, em relação ao contribuinte, qualquer restrição decorrente do débito, até a decisão administrativa final acerca do pedido;

V - na hipótese de o débito fiscal ter sido registrado no Cadin Estadual, instituído pela Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2008, adotar as providências necessárias para suspender os efeitos desse registro até a decisão administrativa final acerca do pedido;

VI - inibir a cobrança de débitos relativos a outros exercícios de responsabilidade do mesmo sujeito passivo, até a decisão final acerca do pedido, ou efetuar o lançamento e suspender a cobrança, quando houver risco de decadência;

VII - proceder à baixa dos débitos, se confirmadas as alegações do interessado.

§ 1º - Os órgãos a que se refere o inciso I, caso sejam deste Estado, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do ofício:

1 - encaminhar resposta conclusiva à Secretaria da Fazenda;

2 - adotar as providências necessárias para o saneamento dos respectivos cadastros, se for constatada a veracidade das alegações do interessado.

§ 2º - Os questionamentos à exigência de IPVA de que trata este artigo deverão ser instruídos com os documentos necessários à comprovação das alegações, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Da Redução de Alíquota

Artigo 12 - A redução em 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IPVA, de que trata o § 1º do artigo 9º da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, será aplicada a veículo sujeito à incidência do imposto à alíquota de 4% (quatro por cento) que, cumulativamente, na data da ocorrência do fato gerador:

I - for de propriedade de empresa locadora de veículos ou estiver sob a sua posse em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

II - estiver destinado à locação no território paulista;

III - estiver registrado no órgão de trânsito competente deste Estado.

§ 1º - Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos deste artigo, a pessoa jurídica:

1 - cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta;

2 - que obtenha reconhecimento dessa condição, segundo disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à locação de veículo com o respectivo condutor, situação que será considerada como prestação de serviço de transporte.

§ 3º - A redução de alíquota fica condicionada a que a empresa locadora não esteja incluída no Cadin Estadual, nos termos da Lei 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Artigo 13 - O pedido para a fruição da redução de alíquota deverá ser apresentado:

I - no caso de empresa nova, em até 30 dias contados da sua constituição;

II - antes da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Artigo 14 - Conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a redução de alíquota será:

I - mantida para os exercícios seguintes enquanto comprovado o atendimento dos requisitos para a sua fruição;

II - cancelada em relação ao exercício em que for constatado que a empresa locadora deixou de atender os requisitos para a sua fruição.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do "caput", para obter a redução de alíquota no exercício seguinte, a empresa locadora deverá apresentar novo pedido até o final do exercício em que ocorreu o cancelamento.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

Artigo 15 - Verificado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a fruição da imunidade, isenção, dispensa ou redução de alíquota, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento, observados, no que couber, os artigos 7º, 8º e parágrafo único do artigo 11 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único - Não ocorrendo o recolhimento no prazo previsto no "caput" o contribuinte estará sujeito ao pagamento dos acréscimos legais e ao lançamento de ofício.

Artigo 16 - Com o objetivo de simplificar o cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao IPVA, poderá ser permitida, a critério do fisco, a adoção de regime especial pelas seguintes pessoas jurídicas:

I - empresas proprietárias de frota de veículos ou empresas locadoras, ainda que a obrigação decorra de responsabilidade solidária;

II - seguradoras de veículos;

III - empresas de arrendamento mercantil ou instituições financeiras.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, a legislação do ICMS relativa ao regime especial.

§ 2º - O despacho que conceder o regime estabelecerá as normas especiais a serem observadas pelos contribuintes.

§ 3º - Poderá ser requerida a adoção, dentre outros, dos seguintes procedimentos:

1 - inclusão, exclusão ou alteração de dados em lote no Cadastro de Contribuintes do IPVA;

2 - pagamento que englobe mais de um débito, sem prejuízo da prerrogativa do fisco de imputar o recolhimento, caso ele seja insuficiente para a quitação de todos os débitos;